



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.102 - RS (2016/0198796-4)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : THEREZINHA MARLY COTRIM ROUSSENQ**  
**ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação" (AgRg no AREsp 565.768/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/9/2016).
2. *In casu*, em momento algum houve a determinação de extinção da execução, sendo certo, outrossim, que não se extrai do *decisum* impugnado qualquer comando capaz de importar na sua extinção. Houve, pelo contrário, determinação de sobrestamento do feito até quitação do crédito, sendo cabível o agravo de instrumento interposto.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.102 - RS (2016/0198796-4)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : THEREZINHA MARLY COTRIM ROUSSENQ**  
**ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887**  
**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 197):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

O agravante sustenta que "como bem destacado pelo acórdão de origem, a decisão implicou diretamente na extinção da execução, não havendo nenhum motivo para seu prosseguimento após as determinações do juízo", de modo que "não há nenhuma possibilidade de prosseguimento da execução, motivo pelo qual importa em sua extinção, não sendo cabível agravo de instrumento, consoante o disposto no acórdão recorrido" (fls. 213-214).

Com impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.102 - RS (2016/0198796-4)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação" (AgRg no AREsp 565.768/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/9/2016).
2. *In casu*, em momento algum houve a determinação de extinção da execução, sendo certo, outrossim, que não se extrai do *decisum* impugnado qualquer comando capaz de importar na sua extinção. Houve, pelo contrário, determinação de sobrestamento do feito até quitação do crédito, sendo cabível o agravo de instrumento interposto.
3. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, ao fundamento de que "é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "o recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação é o agravo de instrumento, desde que não importe em extinção do procedimento executivo, nos termos do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt no AREsp 986.542/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 3/4/2017)" (fl. 204).

Com efeito, a parte não trouxe argumentos suficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada, sobretudo porque inexistiu *in casu* a extinção da execução, a qual deveria permanecer sobrestada até a quitação do crédito, consoante assentado no acórdão proferido na origem (fl. 128), o que encontra sintonia com a jurisprudência desta Corte superior acerca do cabimento do agravo de instrumento.

À propósito, os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-M, § 3º. DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DA CEDAE DESPROVIDO.

[...]

5. No mais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o recurso cabível nas hipóteses em que não houve extinção da Execução, que é o caso dos autos, é o Agravo de Instrumento, e não o recurso de Apelação. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo Interno da CEDAE desprovido (AgInt no AREsp 873.488/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 535, II DO CPC/73. OFENSA NÃO CONFIGURADA. VALOR DAS ASTREINTES E ERROR IN PROCEDENDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA VERSADA NO ART. 461, § 6º, DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

[...]

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e, também, com a previsão do § 3º do artigo 475-M do CPC, no sentido de que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 565.768/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/9/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0198796-4

AgInt no  
REsp 1.617.102 / RS

Números Origem: 200571000302274 400127987420064047100 50516667820154040000 9700121925  
RS-200571000302274 TRF4-00127987420064047100

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THEREZINHA MARLY COTRIM ROUSSENQ  
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : THEREZINHA MARLY COTRIM ROUSSENQ  
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.